



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 237 /2018-GAG

Brasília, 23 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

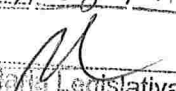
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, "*acrescenta os arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 2.424, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

L I D O
EM 23/08/18

Secretaria Legislativa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2106/2018
Folha Nº 01 de 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 23/08/2018 11:45

Arma 70255



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 2106 /2018

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2018

(Autoria: Poder Executivo)

Acrescenta os arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 2.424, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.424, de 13 de julho de 1999, passa vigorar acrescida do art. 4º-A com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Poderá ser concedida licença para a implantação de cemitérios particulares no Distrito Federal, conforme requisitos a serem definidos em regulamento

§1º Para efeitos desta lei, considera-se cemitérios particulares aqueles pertencentes ao domínio privado, destinados ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associação religiosa, mediante fiscalização e regulação pelo Poder Público.

§2º Os cemitérios particulares deverão se submeter às normas regulamentares impostas pelo Distrito Federal".

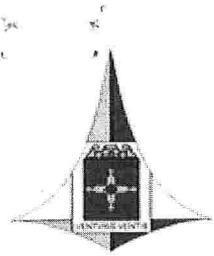
Art. 2º A Lei nº 2.424, de 1999, passa vigorar acrescida do art. 4º-B com a seguinte redação:

"Art. 4º-B. O Poder Executivo deverá regulamentar as condições para concessão da licença, construção, funcionamento, utilização e administração dos cemitérios particulares no Distrito Federal, no prazo de 90 dias".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2106 / 2018
Folha Nº 02 B.cte



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 7/2018 - SEJUS/GAB

Brasília-DF, 06 de agosto de 2018

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminhamos proposta de minuta de Projeto de Lei que visa alteração do artigo 4º da Lei nº 2.424, de 13 de julho de 1999, esta que dispôs sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerário no Distrito Federal, de modo a possibilitar o compartilhamento, com a iniciativa privada, de exploração de cemitérios particulares no Distrito Federal, com vistas a dar cumprimento à Decisão da Egrégia Corte de Contas nº 3654/2012 prolatada ao analisar os autos do processo nº 21.440/08.

A inserção dos artigos 4-A e seus parágrafos almeja a possibilidade de concessão de licença para a implantação de cemitérios particulares, elucidando em seus parágrafos o conceito, a quem competirá a fiscalização dos serviços funerários, a legislação afeta ao tema e a necessidade de regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias.

O caráter social das referidas alterações normativas é claro, eis que visam a modernização dos serviços a serem prestados, opção por mais serviços e melhores preços, estimulados pela concorrência, além de fomentar a geração de emprego e renda no Distrito Federal.

Consta dos autos que os cemitérios públicos do Distrito Federal em curto espaço de tempo sofrerão esgotamento, não havendo área para novos jazigos.

Em razão disso, pugnamos por tramitação na Câmara Legislativa em caráter de urgência, conforme apontado pelo Senhor Chefe da Unidade de Assuntos Funerários desta SEJUS às fls. 16, motivos pelos quais encaminhamos a minuta anexa, para apreciação.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA - Matr.0267124-7, Secretário(a) de Estado de Justiça e Cidadania**, em 06/08/2018, às 17:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **11067317** código CRC= **76E8EBCF**.

Setor Protocolo Legislativo
RL Nº 2106/2018
Folha Nº 03 Bete

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

2104-4255

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2206/2018

Folha Nº 03 (verso) Bete

SECRETARIA DE ESTADO DE GOV. DO PIAUÍ

SECRETARIA DE ESTADO DE GOV. DO PIAUÍ

SECRETARIA DE ESTADO DE GOV. DO PIAUÍ



SECRETARIA DE ESTADO DE GOV. DO PIAUÍ



SECRETARIA DE ESTADO DE GOV. DO PIAUÍ

SECRETARIA DE ESTADO DE GOV. DO PIAUÍ

SECRETARIA DE ESTADO DE GOV. DO PIAUÍ

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.106/18** que “Acrescenta os arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 2.424, de 13 julho de 1999, que dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º, II, “) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 23/08/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2106/2018
Folha Nº 04 Bete